



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATÍ

e-mail pmiati@bluenet.com.br

LEI N° 167/2001.

“Estabelece normas para concessão de contribuições financeiras e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A transferência de recursos do Município para atender ao setor privado será feita através de contribuições financeiras, auxílios, subvenções sociais e subvenções econômicas, submetidas ao Conselho Municipal de Assistência Social e obedecerá ao disposto nesta Lei:

Art. 2º - As transferências de recursos de que trata o artigo anterior dependerão da existência de crédito orçamentário disponível, prévia inclusão das condições na Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusão na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - As constituições financeiras, subvenções sociais e subvenções econômicas, serão concedidas as pessoas jurídicas e os auxílios, as pessoas físicas.

DAS CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 4º - As contribuições financeiras tem por finalidade de incentivar as empresas do setor privado, com personalidade jurídica, instalada no Município de Iati, para a geração de emprego, e serão concedidas na forma de incentivo financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATÍ

e-mail pmiati@bluenet.com.br

Art. 5º - A concessão do incentivo financeiro de que trata o artigo anterior, dependerá de autorização legislativa concedida em Lei específica, onde conste a empresa beneficiária, o ramo de atividade, o montante de recursos a ser dispendido e as metas a serem alcançadas.

§ 1º - A concessão do incentivo poderá ser feita para atender o custeio da atividade econômica ou para investimento nas instalações, ampliação o modernização das empresas.

§ 2º - Quando destinado ao custeio das atividades econômicas, serão classificadas na forma de contribuições correntes.

§ 3º - Quando destinadas a investimentos, serão classificadas com auxílio para Despesas de Capital.

Art. 6º - As empresas beneficiárias encaminharão, nos prazos definidos nos termos contratuais, relatórios demonstrando que as metas previstas foram alcançadas, ou informando as medidas adotadas para que as mesmas sejam atingidas.

DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS

Art. 7º - As contribuições financeiras na forma de auxílios serão concedidas às pessoas carentes ou pobres na forma da Lei, obedecerão aos critérios definidos nesta Lei e atenderão a política de assistência social adotada pela administração municipal, observadas as prioridades e metas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - Consideram-se carentes para efeito desta Lei as pessoas que, por sua precária condição financeira, não disponham dos meios necessários para suprir as suas necessidades básicas de alimentação, moradia e manutenção de saúde, necessitando do socorro do Poder Público.

Art. 9º - Consideram-se pobres na forma da Lei as pessoas cuja renda familiar seja inferior a ½ (meio) Salário Mínimo por dependente ou a família cujo chefe esteja desempregado e não esteja recebendo o Salário desemprego.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se desempregados as pessoas que não apresentam a carteira de trabalho assinada ou outra forma de contrato de trabalho com prazo superior a 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATÍ

e-mail pmiati@bluenet.com.br

Art. 10º - O atestado de pobreza na forma da Lei será firmado pelo próprio declarante e terá fé de ofício até prova em contrário, assumindo o mesmo toda responsabilidade civil e criminal sobre o fato declarado.

Art. 11º - Os auxílios financeiros poderão ser concedidos mediante transferências de recursos a pessoas ou através de doações de bens, materiais ou serviços, conforme o caso, respeitando o princípio da isonomia.

Art. 12º - As doações em dinheiro deverão ser destinadas a objetivos certos e serem posteriormente comprovadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para evitar o desvio de finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de comprovação da aplicação do dinheiro torna o beneficiário impossibilitado de receber novo auxílio a qualquer título.

Art. 13º - A doação de bens será feita mediante inscrição prévia em cadastro instituído pelo órgão doador e obedecerá a ordem de inscrição na forma crescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição no cadastro de beneficiários não obriga o Poder Público a efetivar a doação do bem, limitada a quantidade disponível.

Art. 14º - O órgão de assistência social do Município manterá cadastro atualizado de pessoas e famílias carentes a serem beneficiados com as ações assistências desenvolvidas pela administração Municipal, mediante doação de material.

Art. 15º - As doações de material abrangem alimentação, agasalhos, medicamentos e outros materiais necessários à melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Art. 16º - As doações serão comprovadas mediante controle de entrega através de comprovante simplificado de recebimento dos produtos doados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exclui-se das exigências desta Lei o auxílio financeiro concedido para realização de funerais de pessoas carentes ou pobres na forma da Lei, cujo atestado de pobreza pela pessoa responsável pelo funeral.

Art. 17º - As doações de serviços serão feitas quando solicitadas através de documento protocolado no setor de ação social do município, e dependerão de vistoria para confirmação da necessidade do serviço e planilha de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATÍ

e-mail pmiati@bluenet.com.br

custos, sendo realizado diretamente por equipe do próprio Município, ou através de serviços contratados.

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 18º - As subvenções sociais destinam-se a suplementar os recursos da iniciativa privada voltada pra as ações sociais de interesse público, quando se tornarem mais econômicas observando o disposto no artigo 16º e 17º da Lei Federal 4.320/64.

Art. 19º - As subvenções sociais, quando não definidas na Lei Orçamentária, dependerão de autorização legislativa, em Lei específica, e serão concedidas mediante apresentação de Plano de Aplicação.

Art. 20º - As normas para aplicação das subvenções sociais serão definidas no termo de convênio a ser assinado entre o Município e a entidade beneficiária se sujeitará a apresentação de prestação de contas da aplicação dos recursos.

Art. 21º - O Valor das subvenções será calculado com base em unidade de serviços e deverá constar no plano de aplicação, por ocasião da solicitação dos recursos, a metodologia dos cálculos.

Art. 22º - Não será concedida subvenção social à instituição que:

- I - As suas condições de funcionamento não sejam satisfatórias;
- II - Não tenha feito prova da regularidade do mandato da sua diretoria;
- III - Não tenha prestado contas de recursos anteriores recebidos;
- IV - Não esteja com os seus estatutos registrados nos órgãos competentes;
- V - Tenha seu patrimônio destinado a indivíduos, em caso de extinção;

Art. 23º - As subvenções serão suspensas e solicitada à devolução imediata dos recursos liberados, caso seja observado o descumprimento das cláusulas conveniadas ou quando os recursos estiverem sendo aplicados em atividades diversas da destinação dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATÍ

e-mail pmiati@bluenet.com.br

DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

Art. 24º - Consideram-se subvenções econômicas os recursos destinados à cobertura de déficit's correntes das empresas públicas de natureza autárquicas ou não da administração indireta, expressamente incluídas no orçamento municipal.

Art. 25º - O déficit corrente, assim entendido quando as despesas de custeio forem superiores às receitas correntes, deverá constar dos demonstrativos contábeis das empresas públicas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26º - Não serão concedidas contribuições financeiras à empresa com fins lucrativos, salvo quando expressamente autorizadas por Lei especial.

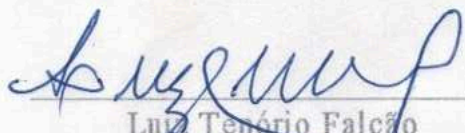
Art. 27º - Os programas, ações e benefícios de que trata a presente Lei serão mensalmente acompanhadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social que sobre eles emitirá parecer.

Art. 28º - As ações assistências alcançadas pela presente Lei assistirá, prioritariamente, a criança, o adolescente e velhice.

Art. 29º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM, 07 de fevereiro de 2001.


Luiz Tenório Falcão
(Prefeito)